TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XII – Nº 2329 | Campo Grande-MS | terça-feira, 14 de janeiro de 2020 – 15 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Jerson Domingos
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro_____Ronaldo Chadid
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora_____Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012

Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14376/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03734/2016
PROTOCOLO: 1673673
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA - MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIA
INTERESSADA: SELICE ALVES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Por Tempo Determinado – de **Selice Alves de Lima** na função de **Profissional de Educação**, realizado pelo Município de Ladário/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6252/2019, f. 92-93) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 15588/2019, f. 94-95) manifestaram-se pelo não registro da contratação da temporária.

A equipe técnica constatou que "não fora apresentada lei municipal que discipline as contratações temporárias, mas existe regulamentação no corpo da Lei Complementar n. 47/2009 (Planos de Cargos e Carreiras) que dispõe no art. 79 e seguintes, a permissão da contratação de servidores em diversas situações específicas", no entanto a justificativa apresentada "não especifica qual delas se amolda a lei, ocasião que não comprova a excepcionalidade da contratação, já que sua generalidade, com diversas motivações que vão desde a substituição de professores em cedência para exercer outras funções administrativas até a ampliação da Rede Pública Educacional leva a concluir que o concurso público é o único caminho para a demanda" (f. 93).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que as justificativas apresentadas foram empregadas de "maneira ampla e genérica, procurando açambarcar uma gama de motivos para a contratação, sem apontar as condições fáticas específicas para o ato de admissão em tela, deixando desse modo de merecer parecer favorável ao seu registro". (f. 95).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

No caso em apreciação constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e a Lei Autorizativa prevê a contratação por tempo determinado de profissionais da área de educação, conforme art. 80, IV, da Lei Complementar Municipal n. 047/2009, conforme abaixo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

Art. 80. A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações:

IV – convocação de Professor, na modalidade de suplência, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 25/03/2015 - prazo para remessa: 15/04/2015 - encaminhado em: 15/03/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da convocação por tempo determinado de **Selice Alves de Lima** na função de Profissional de Educação, efetuada pelo Município de Ladário/MS, durante o período de 25/03/2015 a 11/07/2015, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c art. 80 da Lei Municipal n. 047/2009;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação, à época, inscrita no CPF sob n. 491.939.961-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14723/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05125/2016
PROTOCOLO: 1681735
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA RAZUK – PREFEITA - MURILO ZAUITH – EX-PREFEITO - SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA – EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADA: RENATA SILVA ROERVER BORGES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – contratação por tempo determinado - de **Renata Silva Roerver Borges** para a função de Médica, realizado pelo Município de Dourados/MS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6140/2019, f. 84-86) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 15761/2019, f. 87) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que apesar da contratação encontrar suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza a "presunção de legitimidade não pode suplantar a sucessividade contratual, uma vez que as admissões com o profissional datam de 2014 e se estenderam até 2017, como a admissão que ora se analisa" (f. 85).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que "que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal" (f. 87).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em apreciação, a contratação de profissionais da saúde inclui-se como excepcionalidade conforme consta no art. 72, I, da Lei Municipal n. 117/2007:

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em **caráter excepcional**, **por prazo determinado, prorrogável por uma única vez** e com remuneração respectiva.

I - **desenvolvimento de atividades temporárias** vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades **nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto**, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor. (Grifo nosso).

No entanto, o mesmo artigo prevê a prorrogação do contrato por uma única vez, destacado em negrito acima. Apesar de este processo ser referente a um Contrato e não a um Termo Aditivo, em pesquisa a equipe técnica verificou reiteradas convocações da mesma servidora desde 2013, conforme demonstrado na ANA – ICEAP – 6462/2017 (f. 68):

PROCESSO N.	ATO DE ADMISSÃO	PERÍODO
TC/MS n. 20740/2014	Contrato s/n	01/03/2013 a 28/02/2014
TC/MS n. 12269/2014	Contrato n. 348/2013	01/12/2013 a 31/12/2013
TC/MS n. 12269/2014	3º Termo Aditivo ao Contrato n. 348/2013	01/01/2014 a 30/06/2014
TC/MS n. 11811/2015	Contrato n. 025/2014	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/MS n. 17496/2016	1º Termo Aditivo ao Contrato n. 025/2014	01/01/2016 a 29/02/2017
TC/MS n. 06766/2015	Contrato s/n	01/03/2015 a 29/02/2016
TC/MS n. 05125/2016	Contrato s/n	01/03/2016 a 28/02/2017
TC/MS n. 13549/2016	Contrato n. 093/2016	03/06/2016 a 28/02/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

Tendo isto em vista, não restou demonstrado a necessidade temporária excepcional de interesse público, previsto no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo e rotineiro e nem o atendimento do art. 72 da Lei Municipal n. 117/2007, considerando as inúmeras convocações da mesma servidora pelo Município.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Renata Silva Roerver Borges** na função de Médica, efetuada pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 01/03/2016 a 28/02/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c no art. 72, da Lei Municipal n. 117/2007;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Responsável Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde, à época, inscrito no CPF sob n. 051.407.811-15, no valor correspondente a 5**0 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14804/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08189/2017
PROTOCOLO: 1810253
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
INTERESSADA: VERA LÚCIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Vera Lúcia da Silva** na função de **Técnico em Radiologia**, realizado pelo Município de Bodoquena/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6063/2019, f. 99-101) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 15140/2019, f. 102-103) manifestaram-se pelo registro da contratação da temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

No caso em apreciação constato que a contratação ocorreu para **suprir a ausência** do servidor Alessandro Costa da Silva que assumiu outro concurso público, além de se tratar da admissão de uma profissional da área da saúde, Técnica em Radiologia, portanto, está de acordo com os termos dos arts. 222 e 223, da Lei Complementar Municipal n. 018/2008:

Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:
V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação; (...)
VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença para capacitação, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável (...).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Vera Lúcia da Silva**, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS para exercer a função de Técnico em Radiologia, durante o período de 03/04/2017 a 31/03/2018, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 018/2008.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14815/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08365/2017
PROTOCOLO: 1810503
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: RENATO OLIVERA GARCEZ VIDIGAL – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
INTERESSADO: ANA PAULA CICCI DE CASTRO COUTINHO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – contratação por tempo determinado – de **Ana Paula Cicci de Castro Coutinho** na função de Médico, realizado pelo Município de Dourados/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 28730/2019, f. 60-62) concluiu pelo registro da contratação da temporária.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, pronunciou-se pelo não registro, pois a Lei Autorizativa protocolada nos autos "não prevê casos de contratações temporárias" (folhas 63-64).

O responsável foi intimado regimentalmente, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados para apresentar documentos e/ou justificativas acerca das inconsistências apontadas (folhas 63-64). O Ex-Secretário não se manifestou, sendo declarada a Revelia (folha 72).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

No caso em apreciação constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e a Lei Autorizativa prevê a contratação por tempo determinado de profissionais da área de saúde, conforme art. 72, I, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 117/2007, conforme abaixo:

§ 1° A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou **atividades nas áreas de** educação, **saúde**, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor. (Grifo nosso).

Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Ana Paula Cicci de Castro Coutinho**, efetuada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de Médico, durante o período de 01/04/2017 a 31/12/2017, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 117/2007.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15095/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17474/2017
PROTOCOLO: 1837362
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
INTERESSADO: IRACILDA DIONIZIA DIAS DELLA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Iracilda Dionizia Dias Della** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Bodoquena/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 5281/2019, f. 86-88) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 14441/2019, f. 89-90) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

A equipe técnica relatou que a "há uma reiteração de convocações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade de convocações, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, o que não é admitido por lei" (f. 71).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que não foi considerada a temporalidade, "a contratação não merece ser registrada por conter irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa" (f. 89).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a contratação **não obedeceu** ao art. 224 da Lei Municipal n. 018/2008:

Art. 224 As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

Haja vista as reiteradas convocações do mesmo servidor desde 2013, conforme demonstrado na análise – ICEAP – 38747/2017 (f. 71):

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/16690/2015	1637388	01/08/13 a 31/12/13
TC/17719/2015	1641943	03/02/14 a 31/12/14
TC/19181/2015	1646038	02/02/15 a 31/12/15
TC/05819/2017	1800089	06/02/17 a 07/07/17
TC/17474/2017	1837362	25/07/17 a 21/12/17

Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Iracilda Dionizia Dias Della** na função de Professor, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS, durante o período de 25/07/2017 a 21/12/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 018/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Kazuto Horii*, Prefeito, inscrita no CPF sob n. 027.465.598-54, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14717/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17547/2017
PROTOCOLO: 1837608
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: ANA PAULA MELO SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO PARCELADO DE SULFATO DE ALUMÍNIO ISENTO DE FERRO GRANULADO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 12/2017, 1º Termo Aditivo e a execução financeira realizada entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS e a empresa Hiposal Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda ME, visando ao fornecimento parcelado de sulfato de alumínio isento de ferro granulado, cloro gás liquefeito e hipoclorito de sódio, no valor inicial de R$ 117.550,00 (cento e dezessete mil quinhentos e cinquenta reais).

Cumpre-nos informar que o julgamento proferido no processo TC/MS n. 17534/2017, por meio da Decisão Singular n. 2789/2018, declarou regular o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2017, objeto da presente contratação.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 12/2017, 1º termo aditivo e execução financeira (peça n. 17 / f. 107-110), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, os ordenadores de despesas foram intimados para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 15192/2019 e INT-G.RC – 15194/2019 - peças n. 20 e n. 21 / f. 114 e 115).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 18, f. 111-112, opinando pela regularidade da referida formalização do contrato bem como do termo aditivo e da execução financeira (*PARECER PAR – 3º PRC – 15082/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual serão considerados a seguir.

2.1. Da Formalização do Contrato n. 12/2017

O Contrato n. 12/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Do Termo Aditivo (1º)

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, inciso I, alínea "b", todos da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 17 / f. 107-110):

Valor Empenhado	R$ 146.937,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 146.937,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 146.937,50

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, a equipe técnica apontou que a remessa dos documentos foi fora do prazo, isto porque a inscrição dos restos a pagar ocorreu em 31/12/2017 e enviada em 13/7/2018, tendo como data limite para envio 2/3/2018, portanto, 133 dias de atraso.

A ex-diretora administrativa bem como o atual foram devidamente intimados. O atual Diretor enviou resposta às f. 126-129, em que destacou que a apresentação de justificativas cabe a Diretora anterior, Sra. Ana Paula Melo Silva, pois não participou da diretoria anterior, assumindo em 3 de maio de 2018, e a contratação equivale ao ano de 2017.

Em relação à Ex-Diretora, Sra. Ana Paula Melo Silva, encaminhou resposta às f. 131-160, se justificou dizendo que não houve nenhum dano ou prejuízo à Fazenda Pública, ressaltou também que o gestor público tem seu leque de servidores hierarquicamente subordinados aqueles responsáveis pela engrenagem administrativa, que dispõe sobre responsabilidade funcional no procedimento de documentação e informações ao TCE/MS.

Quanto aos argumentos apresentados não merecem acolhimento, uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

Por fim, consta na peça 16, f. 105/106, o termo de encerramento do Contrato n. 12/2017, informando sua extinção, em face do cumprimento do prazo e quitação contratual.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 12/2017, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo, realizados em conformidade com os arts. 54 a 65, inciso I, alínea "b", todos da lei n. 8.666/1993;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido no item 8.1, alínea "A", do Anexo I da Resolução TC/MS n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Diretora Administrativa, *Sra. Ana Paula Melo Silva*, inscrita no CPF sob o n. 436.193.711-72, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15295/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17558/2017
PROTOCOLO: 1837631
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA: SANDRA SUELY COSTA SCHONS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sandra Suely Costa Schons**, nascida em 03/10/1966, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 101-102) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 103) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1° da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sandra Suely Costa Schons**, conforme Decreto "P" n. 2806/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9429, em 13 de junho de 2017.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15130/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18335/2017
PROTOCOLO: 1841533
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
RESPOSNÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Margareth Costa Campos** realizada pelo Costa Rica/MS para exercer a função de auxiliar de serviços gerais (limpeza urbana) durante o período de 01/07/2017 a 0/06/2018 conforme Contrato n. 760/2005.

Após considerar que *"o objeto da contratação não se enquadra em qualquer das modalidades descritas pela norma local autorizativa"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (f. 12-13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante também opinou pelo não registro *"por se tratar de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração tal serviço"* (f. 14).

Considerando que o Gestor encaminhou os documentos fora do prazo e não apontou o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 20-66.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica entendeu que *"a função que se pretende ver suprida por meio do presente contrato diz respeito a exercício de atividades constantes e ininterruptas da administração pública, que demandam continuidade, de modo a impor a contratação de servidor para o cargo efetivo, portanto, através de concurso público" e* se manifestou novamente pelo não registro (f. 68-70).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o entendimento anterior e opinou novamente pelo não registro.

- *Legalidade da admissão*

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imprescindível a existência concomitante de três requisitos: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não se admitindo dissimulação na investidura em cargos públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais, pois o preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, dessa forma é imperioso que o Jurisdicionado demonstre à presença do caráter excepcional, do tempo determinado e a previsão em lei.

Visando dar maior efetividade a esta forma de recrutamento de pessoal a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

No Município de Costa Rica/MS a Lei Complementar Municipal n. 1.363/2017 regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público.

Considerando que o Gestor encaminhou os documentos fora do prazo e não apontou o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor aduziu, em suma que:

"Com relação ao excepcional interesse público, cumpre-nos informar que â referida contratação foi para atender área prioritária da administração municipal, qual seja, limpeza urbana. Nunca é demais de registrar que a Administração Pública necessita de servidores para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade.

Nesse diapasão, a Administração Municipal atendeu aos princípios basilares, haja vista que a citada contratação está caracterizada pela excepcionalidade do interesse público [as atividades dos contratados tem o fito de atender a coletividade], foram precedidos de processo seletivo [princípio da isonomia], além de que a época, a administração não possuía candidato aprovado em concurso público para ser chamado para o provimento efetivo.

A contratação temporária aconteceu com base no artigo 2º, IV, da Lei n. 760/2005."

Do exposto resta evidente que o cerne da questão foi esclarecido, pois o fundamento apontado, art.2º, IV, autoriza o Município a contratar servidor temporariamente para realizar serviço de limpeza pública e reciclagem de lixo. Dessa forma, deixo de acompanhar o entendimento dos Órgãos de apoio desta Corte de Contas e entendo pela legalidade da admissão em tela, pois Margareth Costa Campos foi contratada para realizar o serviço de limpeza urbana.

- *Remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo*

Conforme informou a equipe técnica à folha 12 a remessa de dados e informações acerca da contratação em tela se deu fora do prazo estipulado na Resolução TCE/MS n. 54/2016, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/07/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2017
Remessa	17/08/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** contratação por tempo determinado de **Margareth Costa Campos** realizada pelo Costa Rica/MS com base no art. 2º, IV, da Lei 1.363/2017, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais (limpeza urbana) durante o período de 01/07/2017 a 0/06/2018 conforme Contrato n. 760/2005:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Waldeli dos Santos Rosa, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15757/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18439/2016
PROTOCOLO: 1733557
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de contratação por tempo determinado da servidora *Ana Carolina Schiavo Rocha de Araújo* para a função de Professora durante o período de 30/01/2014 a 19/12/2014, celebrado pelo *Município de Jatei/MS.*

Em primeira análise a equipe técnica identificou a ausência de alguns documentos referentes à justificativa do ato supracitado, os quais foram solicitados ao responsável por meio do Termo de Intimação às fls. 11 dos autos, pois a ausência destes inviabiliza a adequada instrução processual.

Tendo em vista o não comparecimento aos autos do responsável conforme Despacho de nº 25564/2017, fls. 12, tanto a equipe técnica, como o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pelo **NÃO REGISTRO** em razão da ausência das peças de suma importância para análise.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Relator determinou a INTIMAÇÃO do Sr. *Arilson Nascimento Targino*, Prefeito Municipal à época, para se pronunciar acerca das irregularidades apontadas pela Análise nº 39778/2017 (fls. 13-15) e, Parecer nº 7818/2018 acostado às (fls. 16) e, também o Prefeito atual Sr. *Eraldo Jorge Leite* para apresentar cópia dos documentos acerca da contratação em apreço.

Os gestores intimados apresentaram suas respostas, retornando os autos para nova análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Em posse dos documentos solicitados, a equipe concluiu pelo **REGISTRO** da admissão supracitada, ressalvando a remessa intempestiva de documentos que ocorreu com mais de 30 dias de atraso, contrariando a determinação contida no item 1.5. A do Anexo I, Capítulo II, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/12. (Análise nº 7579/2019, fls 48-50).

O Ministério Público de Contas também emitiu parecer favorável ao **REGISTRO**, destacando o atraso no envio de documentos sugerindo o *parquet* a aplicação de multa ao responsável.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48

atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Os autos vieram conclusos para julgamento do ato de admissão de *Ana Carolina Schiavo de Araujo*, portadora do CPF sob o nº 878.871.691-00, na função de Professora durante o período de 30/01/2014 a 19/12/2014, com fundamento na temporariedade e no excepcional interesse público do inciso IX da Constituição Federal, bem como na lei autorizativa municipal nº 628/2014, (fls.3-9).

Verifico que se encontram acostadas aos autos a justificativa para a contratação (fl. 29) e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo (fl. 30), sendo que as mesmas são suficientes para caracterizar os requisitos obrigatórios para a realização deste tipo de contratação, conforme determina expressamente o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

No que tange à remessa dos documentos correspondentes à contratação a esta Corte de Contas verifico, com base na informação prestada pelo núcleo técnico, que a mesma ocorreu de forma intempestiva , em desacordo com o que orienta o item 1.5. A do Anexo I, Capítulo II, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/12.

Diante do exposto acima, considerando as informações da equipe técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – **Pelo REGISTRO** do contrato por tempo celebrado entre o *Município de Jatei/MS* e a servidora *Ana Carolina Schiavo Rocha de Araújo*, CPF 878.871.691-00, para o desempenho da função de professora, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 628/2014 e com previsão no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

II – Aplicar **MULTA** ao Sr. *Arilson Nascimento Targino,* Ex-Prefeito de Jatei/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos com mais de 30 dias de atraso, em desacordo com a determinação contida no item 1.5. A do Anexo I Capitulo II Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/12 c/c artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. É a decisão. Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

É a decisão.

Remetam-se os autos para o Cartório publicar e demais providências.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/01/20 13:48